



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 159.684 - RJ (2012/0059778-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : JET RIO TRANSPORTADORA LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ALVES CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INTERAMÉRICA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : RICARDO GASPAR MOREIRA DA FONSECA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL GREVE BANCÁRIA, PRAZO PARA COMPROVAÇÃO DO PREPARO. EQUÍVOCO DO TRIBUNAL NÃO COMPROVADO.

1. A alegação da parte de que houve equívoco do Tribunal de origem na certificação do prazo do preparo deve ser comprovada por certidão ou outro documento que demonstre a afirmativa e esclareça os motivos da falha.
2. O entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal admite a greve dos bancários como justa causa para prorrogação do prazo para comprovação do recolhimento do preparo.
3. A falta de cumprimento do prazo determinado por portaria do Tribunal local para recolhimento de custas após o fim da greve dos bancários enseja a pena de deserção.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 21 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 159.684 - RJ (2012/0059778-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental contra decisão com a qual neguei provimento a agravo interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, face à deficiente comprovação do preparo no momento da sua interposição, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil.

Alega o agravante que o preparo foi efetuado no dia em que declarado o fim da greve bancária, dentro, pois, do prazo estabelecido pela Portaria do TJ/RJ, e que o seu pedido de apresentação dos comprovantes de pagamento no dia seguinte não foi analisado pelo Juízo de origem.

Requer, assim, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 159.684 - RJ (2012/0059778-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Neguei provimento ao agravo pelos seguintes fundamentos:

No caso em exame, em virtude de greve bancária, foi concedido prazo para que, após o término do movimento, fosse feita a comprovação do preparo dos recursos interpostos durante a paralisação das agências bancárias. E, conforme certidão expedida pela Corte de origem à fl. 527, e-STJ, o preparo não foi comprovado no prazo estabelecido.

O entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal admite a greve dos bancários como justa causa para prorrogação do prazo para comprovação do recolhimento do preparo. No presente caso, todavia, a parte negligenciou o prazo determinado pela Portaria do Tribunal local, o que enseja a pena de deserção. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO POR FALTA DE PREPARO. GREVE DOS BANCÁRIOS. NOVO PRAZO. NEGLIGÊNCIA DA RECORRENTE, ORA AGRAVANTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187/STJ.

- Hipótese em que, findada a greve, foi concedido prazo para regularização do recolhimento do preparo dos recursos interpostos durante a paralisação das agências bancárias.
- Recurso especial inadmitido em razão da negligência da agravante em não recolher as custas, mesmo depois do novo prazo concedido pelo Tribunal a quo.
- Incidência do enunciado 187 da Súmula desta Corte.
- Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 663.045/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2005, DJ 20/06/2005, p. 221).

Em face do o exposto, nego provimento ao agravo.

Verifico que as alegações do agravante de que recolheu as custas no mesmo dia em que foi declarado o fim da greve bancária e de que juntou aos autos os comprovantes de pagamento no dia seguinte não ficaram demonstradas nos autos.

No caso, a fim de refutar o conteúdo da certidão de fl. 527/e-stj, caberia ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravante ter tomado o cuidado de providenciar, junto à Secretaria do Tribunal, certidão que comprovasse a data do fim movimento grevista. E isso porque o entendimento deste Tribunal orienta-se no sentido de que alegações referentes a erros ou falhas cometidos pelos serventuários da Justiça devem ser comprovadas pelas partes, a fim de afastar os alegados prejuízos. Confirmam-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. SUPOSTO ERRO COMETIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM NA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS. ALEGAÇÃO GENÉRICA DESTITUÍDA DE ELEMENTOS CAPAZES DE CORROBORÁ-LA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A simples alegação de que a ausência de peças obrigatórias decorreria de suposto erro cometido pelo Tribunal a quo, durante a digitalização dos autos físicos do agravo de instrumento, quando não acompanhada de elementos capazes de corroborá-la, não é capaz de afastar a fé pública da certidão que atesta a correspondência entre os autos físicos e os digitais.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1353128/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 02/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADA. EQUÍVOCO NÃO COMPROVADO. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

(...)

II. A simples alegação de ocorrência de equívoco, em certidão emanada por Tribunal, não supre a necessidade de juntada de documento comprobatório do alegado.

(...) (EDcl no AgRg no Ag 761.474/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 11/12/2006, p. 368)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0059778-8

AgRg no
AREsp 159.684 / RJ

Números Origem: 137080962003 1370809620038190001 20030011427698 21643320008190001

EM MESA

JULGADO: 21/06/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JET RIO TRANSPORTADORA LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ALVES CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INTERAMÉRICA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : RICARDO GASPAS MOREIRA DA FONSECA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JET RIO TRANSPORTADORA LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ALVES CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INTERAMÉRICA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : RICARDO GASPAS MOREIRA DA FONSECA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.